



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071424-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante CLEMENTINO LUIS FAZANARO, é agravada CARINA DOS SANTOS LOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39377

Agravo de Instrumento nº 2071424-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Pedro – 1ª Vara

Agravante: Clementino Luiz Fazanaro

Agravada: Carina dos Santos Losso

Juíza 1ª Inst.: Dra. Mayara Maria Oliveira Resende

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o bloqueio sobre valores, deferindo, ainda, a penhora de 15% dos rendimentos líquidos do benefício previdenciário do agravante, nos autos de ação de despejo, em cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em saber (i) se o valor bloqueado é impenhorável, à luz do art. 833, IV e X, do CPC; (ii) se é possível relativizar a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do agravante para autorizar a penhora de percentual até a satisfação do crédito da agravada.

III. Razões de Decidir

3. Valor bloqueado que é oriundo de benefício previdenciário auferido pelo executado e inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável (art. 833, IV e X, do CPC).

4. Jurisprudência do STJ que admite a flexibilização da impenhorabilidade em caráter excepcional, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor. No caso, a penhora de 15% do benefício previdenciário é excessiva, sendo razoável a redução para 10%.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade dos proventos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aposentadoria pode ser relativizada, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor.

Legislação Citada:
CPC, arts. 805 e 833, IV.

Jurisprudência Citada:
STJ, AgInt no AREsp nº 1.622.093/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21/08/2023.
STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.04.2023.
TJSP, Agravo de Instrumento nº 2192905-61.2024.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 09/08/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2088304-04.2024.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 07/05/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLEMENTINO LUIZ FAZANARO** contra a r. decisão de fls. 20/28 (autos de origem) que, nos autos da ação de despejo, em fase de cumprimento de sentença, promovida por **CARINA DOS SANTOS LOSSO**, o MM. Juízo singular manteve o bloqueio sobre os valores existentes nos autos e deferiu a penhora de 15% dos rendimentos líquidos do benefício previdenciário do agravante.

Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade de valores oriundos de sua aposentadoria, os quais possuem natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC, bem como de valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária (art. 833, X, do CPC). Aduz a desproporcionalidade entre o valor bloqueado e a importância executada. Alega que a penhorabilidade de valores da aposentadoria é situação excepcional, que exige a demonstração da ausência de comprometimento da subsistência do devedor, o que não

ocorreu. Afirma que depende exclusivamente de sua aposentadoria, sua única fonte de renda, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, com a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado, com a sua imediata liberação, além de afastado o bloqueio parcial de 15% do benefício previdenciário.

O pedido de efeito suspensivo/ativo foi deferido em parte.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I -- Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, apenas para fins de processamento do agravo de instrumento, tendo em vista que o pedido ainda não mereceu desate em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

II -- De acordo com o art. 833, IV, do CPC,

são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Ademais, o **C. Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento consolidado no sentido da impenhorabilidade presumida de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, *ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude* (**AgInt. no AREsp. nº 1.622.093/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 21/08/2023**).

Nesse sentido:

“Os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.” (**AgInt. no REsp. nº 2.074.127/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 14/08/2023**)

“A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes.” (**AgInt. no AREsp. nº 2.139.117/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em**

15/05/2023)

No caso, conforme se verifica do extrato do SISBAJUD, foi realizado bloqueio de ativos financeiros em conta bancária mantida pelo recorrente junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 2.155,55 – fls. 590 - autos de origem).

Respeitada a convicção do D. Juízo de primeiro grau, além de restar comprovada a origem previdenciária dos R\$ 2.155,55 bloqueados, **não se vislumbra a existência de abuso, má-fé ou fraude do executado capaz de justificar a manutenção da penhora efetivada.**

A prova documental apresentada demonstrou que o executado é aposentado, auferindo rendimento líquido de R\$ 4.546,78 (fls. 19), não havendo notícia de qualquer reserva financeira disponível.

Dessa forma, considerando que o valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário auferido pelo executado e inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável (art. 833, IV e X, do CPC), **impõe-se o imediato desbloqueio da totalidade da quantia bloqueada.**

III – Por sua vez, quanto à penhora de percentual do benefício previdenciário, com razão em parte o agravante.

É certo que a jurisprudência mais recente do C. STJ admite a flexibilização da regra do art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de possibilitar a constrição de percentual dos salários, vencimentos e

proventos do devedor, **resguardadas as verbas imprescindíveis à sua manutenção e a de seus dependentes¹.**

Nesse sentido é o entendimento do **C. Superior Tribunal de Justiça:**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação.

2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos.

4. Agravo interno não provido. ”²

Assim, tendo em vista que a **impenhorabilidade não se presta como forma de o executado impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente, cabe**

¹ Nesse sentido: EREsp nº 1.582.475/MG, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018, DJe 16.10.2018.

² AgInt nos EREsp 1701828/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020.

ao Magistrado, em juízo de ponderação de valores, a ser exercido em cada caso concreto, sopesar os interesses envolvidos, a fim de assegurar a própria efetividade da tutela jurisdicional, considerando, de um lado, o interesse dos credores e, de outro, a dignidade do executado.

No caso dos autos, **estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam a penhora dos proventos da parte agravante.**

Com efeito, trata-se, na origem, de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, em que o agravante foi condenado à época ao pagamento de R\$ 35.685,68, correspondente aos aluguéis de julho de 2018 a agosto de 2021, além das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Iniciado o cumprimento de sentença e após diversas tentativas de localização de bens e valores em nome do executado, o exequente logrou êxito na penhora de 15% (quinze por cento) do benefício previdenciário do agravante.

Por seu turno, o executado se limita a alegar impenhorabilidade da totalidade dos proventos recebidos, nos termos do art. 833, IV, do CPC, mas não esclarece a destinação da aludida quantia, nem mesmo apresenta documentos acerca de suas despesas totais, de modo a verificar se o percentual pretendido pela exequente é capaz de violar a dignidade do devedor, prejudicando sua subsistência.

Considerando que, conforme o extrato de informações do INSS (fls. 16/19), recebeu o agravante R\$ 6.304,19 a título de benefício de aposentadoria, relativo ao mês de dezembro de 2024 (fls. 16), verifica-se que, se por um lado a quantia não é elevada,

também não é irrisória a ponto de justificar o indeferimento do pedido da exequente e a inadimplência perante seus credores.

Contudo, a penhora do percentual de 15% (quinze por cento) do benefício previdenciário executado, potencialmente atingiria a satisfação do mínimo existencial do devedor e implicaria em prejuízo à sua subsistência, desnaturando o núcleo essencial da garantia de impenhorabilidade da verba alimentar, o que não pode ser admitido.

Frise-se que não se está a conferir caráter absoluto à impenhorabilidade de verbas alimentares do executado, mas necessária uma análise mais restritiva da pretensão da parte exequente, posto que suas consequências são mais onerosas ao devedor, atingindo potencialmente verbas destinadas à sua subsistência, de modo que exigível a demonstração da imprescindibilidade da medida, ônus do qual o credor não se desincumbiu.

Assim, de rigor a **redução do percentual estipulado para 10% (dez por cento) dos valores líquidos do benefício previdenciário**, que se mostra mais razoável e proporcional ao caso concreto.

Nesse sentido já decidiu esta **E. 31ª Câmara de Direito Privado**:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DE VALOR EXPRESSIVO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PENHORA MENSAL SOBRE 10% DOS VALORES LÍQUIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de mensal de 30% sobre benefício previdenciário do

executado, sob o fundamento de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC). II. Questão em exame 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a impenhorabilidade legal dos proventos de aposentadoria do executado, para autorizar a penhora de percentual até satisfação do crédito dos agravantes. III. Razões de decidir 3. O art. 833, IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Entretanto, à luz de jurisprudência do C. STJ (EREsp nº 1.874.222/DF), admite-se a mitigação da impenhorabilidade em caráter excepcional, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor. 4. No caso, resultaram frustrados outros meios executórios e os elementos dos autos demonstram que o executado recebe provento mensal de aposentadoria significativamente superior à média nacional, não havendo comprovação no sentido que a penhora de percentual desses proventos para pagamento da dívida comprometerá a sua subsistência digna. Assim, possível a penhora de 10% sobre os proventos de aposentadoria (inferior ao percentual almejado pelos agravantes), mormente havendo indicativos de confortável situação financeira do devedor. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido parcialmente para deferir a penhora de 10% sobre os proventos líquidos de aposentadoria. Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria pode ser relativizada, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor, consoante jurisprudência do C. STJ" ----- Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805 e 833, IV; Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.04.2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2192905-61.2024.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 09/08/2024. " **(Agravo de Instrumento 2162934-31.2024.8.26.0000; Rel. Des. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 14/10/2024)** (sem grifos no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acidente de trânsito que resultou no falecimento do marido da autora e na amputação de sua perna. Decisão de primeiro grau que indeferiu a penhora de 30% do benefício previdenciário da devedora, indeferiu a penhora de veículo e determinou o desbloqueio de

valores. Inconformismo da credora. PENHORA. VERBA SALARIAL. A jurisprudência do C. STJ acerca da impenhorabilidade das verbas descritas art. 833, inciso IV, do CPC ainda não apresenta contornos claros. O tema foi afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos (tema 1.230) e, até que aquele C. Sodalício estabeleça entendimento a ser observado, a questão deve ser analisada casuisticamente, sopesando-se, especialmente, as circunstâncias processuais, a natureza da dívida e as condições financeiras do devedor, que não pode ter sua subsistência inviabilizada. No caso, o rito executivo se arrasta desde 2021, os devedores não possuem bens, havendo informação nos autos de que a recorrida obtém dois benefícios previdenciários. Decisão reformada para determinar a constrição de 10% dos proventos líquidos. DESBLOQUEIO DE VALORES. Ausência de pedido pelos devedores ou fundamentação à r. decisão. Não há prova de que os valores encontrados são impenhoráveis. Bloqueio mantido. PENHORA DE VEÍCULO. Pedido de penhora do veículo conduzido pelo agravado por ocasião do trágico acidente. Impossibilidade, bem não pertence ao devedor. Eventual fraude à execução deverá observar procedimento próprio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ” (Agravado de Instrumento 2088304-04.2024.8.26.0000; Rel (a). Des (a). Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 07/05/2024) (sem grifos no original)

Assim, de rigor, o provimento em parte do recurso, para determinar o **imediato desbloqueio da quantia constrita judicialmente na conta do executado (R\$ 2.155,55)**, além de **reduzir a penhora sobre o benefício previdenciário para o percentual de 10% sobre o valor do rendimento líquido**.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IV -- Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU
PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator